PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones 0 XX 12 271.1222 - FAX: 0 XX 12 271.1230 - pmslparaitinga@uol.com.br
SÃO LUIZ DO PARAITINGA- SP

Lei nº 933, de 18 de maio de 2001

" Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

DANILO JOSÉ DE TOLEDO, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 24 de abril, Sanciona e Promulga a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer,
profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitam;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

III - Fundo Municipal dos direitos da criança do adolescente.

Art. 4° O Município criará programas e serviços e ou celebrará convênio com instituições de assistência social, hospital, creches e escolas de ensino básico e profissionalizante, podendo ainda estabelecer convênios intermunicipais para o atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - O Município incrementará ainda, através de incentivos, o encaminhamento de menores para a indústria e comércio locais.

§ 2° - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a)-orientação e apoio sócio-familiar;
b)-apoio sócio-educativo em meio aberto;
c)-colocação familiar;
d)-abrigo;
e)-liberdade assistida;
f)-semiliberdade;
g)-internação.

§ 3° - Os serviços especiais visam a:

a)-prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b)-identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c)-proteção jurídica social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5° Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n ° 8.069/90.

Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros efetivos e de igual número de suplentes , a saber :

I – do Governo Municipal:

a) 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;
b) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
d) 01 (um) representante da Câmara Municipal.

II – dos profissionais da área, usuários e entidades:

a)-01 (um) representante da Comunidade de Catuçaba;
b)-01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial deste Município;
c)-01 (um) representante das associações comunitárias;
d)-01 (um) representante de entidades religiosas;
e)-01 (um) representante dos pecuaristas.

§ 1° - Os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, com base nas respectivas indicações.
§ 2° - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, que deverão participar das reuniões, com direito a voz e voto, somente na ausência dos titulares.
§ 3° - A indicação dos membros do Conselho é privativa das respectivas bases, entidades e segmentos sociais, devendo, contudo, ser formulada conjuntamente quando envolver mais de uma representação de categoria igual ou assemelhada.
§ 4° - Os Conselheiros representantes dos incisos I e II, serão indicados pelos seus respectivos pares.
§ 5° - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
§ 6° - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.
§ 7° - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o artigo 2º desta lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal de atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância ou término de mandato;

VI – nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio - educativas de entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n º 8.069/90.

XI – gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não - jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros.

Art. 9º Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. Podem participar da escolha do Conselho Tutelar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores no Município, até três (03) meses antes da eleição.

Art. 10 A escolha será organizada mediante processo eleitoral realizado sob a presidência do Juiz Eleitoral, com a fiscalização do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 139 da Lei 8.069/90.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 11 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 12 Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – contar com reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Prefeitura Municipal, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 14 O pedido de registro será autuado pela Prefeitura Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para, no prazo de 5 (cinco) dias , exarar a sua decisão.

Art. 15 Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Executivo Municipal mandará publicar edital na imprensa local, ou regional, informando o nome dos candidatos registrados e

fixando o prazo de quinze (15) dias contado da publicação, para impugnação por qualquer membro da comunidade.

Parágrafo Único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, e decidido em igual prazo.

Art. 16 Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco (05) dias, contado da intimação.

Art. 17 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Prefeito Municipal, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha.

Seção III

Da Realização da Escolha

Art. 18 A eleição será convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, ou regional, seis (06) meses antes do término dos mandatos dos Membros do Conselho Tutelar anterior.

Art. 19 É vedada a propaganda seletiva nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 20 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 21 As cédulas seletivas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 22 Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Art. 23 À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que será decidida de plano pelo representante da comunidade, previamente indicado pelo Prefeito Municipal

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos

Art. 24 Concluída a apuração dos votos, o representante da comunidade proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1° - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3° - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal tomando posse do cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4° - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 25 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 26 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares nas primeiras sessões, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Art. 27 As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 28 O Conselho atenderá informalmente os interessados mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. A decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 29 As sessões serão realizadas nos dias úteis, em horário a ser fixado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados será realizado, se necessário, plantão em horário previamente fixado pelo Conselho.

Art. 30 O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VI

Da Competência

Art. 31 A competência será determinada:

I - Pelo domínio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontrem a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1° - Nos casos de atos infracionais praticados por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2 ° - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VII

Da Perda do Mandato

Art. 32 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três (03) sessões consecutivas ou a cinco alternativos, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Sessão VIII

Da Remuneração

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculariedades locais .

§ 1° - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao piso salarial dos servidores públicos municipais .

§ 2° - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos .

Art. 34 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Tutelar do Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35 Fica criado na cidade de São Luiz do Paraitinga o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNDICAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às atividades de desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar..

Art. 36 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUNDICAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 37 Constituem receitas do FUNDICAD :

I – dotação consignada no Orçamento Municipal e destinada ao Conselho Tutelar

II- recursos proveniente do Conselho Estadual e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenação ou ações civis de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Luiz do Paraitinga , previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

V- doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI- outros recursos de outras fontes.

Parágrafo Único – A gestão financeira dos recursos do FUNDICAD será feita pelo setor de finanças do município.

Art. 38 A FUNDICAD terá Conselho de Orientação Técnica constituído por cinco membros, designados por ato do Prefeito Municipal, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

Parágrafo único – As funções dos membros do Conselho de Orientação Técnica não serão remuneradas, sendo, porém consideradas de interesse público relevante.

Art. 39 As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotação orçamentaria específica, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo constar dos orçamentos futuros, para suporte das atividades do FUNDICAD, ora criado.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), para promover as despesas com a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único . Para cobertura das despesas de que trata este artigo, dá-se o excesso de arrecadação previsto para o corrente Exercício Financeiro.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e um (18/05/2001).

DANILO JOSÉ DE TOLEDO
Prefeito Municipal